



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Sandra Souza de Jesus Resende - ME		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Juris (FACJURIS), a ser instalada no município de Goiânia, no estado de Goiás.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC N°:</b> 201501702		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 775/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/8/2019

## I – RELATÓRIO

### a) Histórico

Trata-se do processo de credenciamento da Faculdade Juris (FACJURIS), código e-MEC nº 20556, a ser instalada na Rua T 28, s/n, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida por Sandra Souza de Jesus Resende - ME, código e-MEC nº 16346, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 17.024.646/0001-01, com sede no mesmo município e estado.

O pedido de credenciamento foi efetuado no dia 22 de abril de 2015, por meio do sistema e-MEC, sob o nº 201501702.

Vinculada ao credenciamento, foi solicitada a autorização para funcionamento do curso superior de graduação em Administração, bacharelado, código: 1323248, processo: 201501837.

Na fase de despacho saneador, do pedido de credenciamento, foi realizada análise técnica dos documentos de instrução, sendo Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora, concluindo-se esta fase de forma “parcialmente satisfatória”.

Na sequência, o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para visita de avaliação *in loco*, por comissão de especialistas.

A avaliação *in loco* foi realizada no período de 12 a 16 de dezembro de 2017, tendo a comissão, no Relatório nº 122994, atribuído à Instituição de Educação Superior (IES) o Conceito Institucional (CI) 3 (três), mediante o registro dos seguintes conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,0
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,1
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,0
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3,1
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL: 3</b>	

Como se observa, a IES obteve conceito igual ou superior a 3 (três) em todos os eixos avaliados, do que resultou a atribuição de CI 3 (três), em uma escala de 5 níveis. No entanto,

o relatório registrou como não atendidos os requisitos legais e normativos constantes dos itens 6.7 - Plano de Cargos e Carreira Docente e 6.8 - Plano de Cargos e Carreira dos técnicos administrativos.

Os resultados da avaliação *in loco* não foram impugnados, nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nem pela IES.

Por sua vez, o curso vinculado também foi avaliado por comissão de especialistas do Inep, e obteve Conceito de Curso (CC) 3, conforme demonstrado a seguir:

Processo e-MEC	Curso / Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201501837	Administração, bacharelado	16/3/2016 a 19/3/2016	Conceito: 3.0	Conceito: 3.7	Conceito: 2.1	Conceito: 3

Como se observa, o curso recebeu CC 3 (três). Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos e o resultado da avaliação não foi impugnado nem pela IES, nem pela SERES. Importante registrar que a Dimensão 3 - Infraestrutura, mereceu, da comissão de avaliação, apenas o conceito 2.1. Esse conceito, apesar de indicar eventuais fragilidades, revela desproporção considerável em uma correlação como o mesmo insumo (infraestrutura) da avaliação da IES, que obteve conceito 3,1, notadamente na espécie, porque se trata de IES com curso único.

Além desses elementos informativos, a SERES, no exercício de sua competência instrutória, realizou levantamento cadastral quanto à mantenedora, tendo registrado:

[...]

### 3. DA MANTENEDORA

*A Instituição é mantida pela SANDRA SOUSA DE JESUS REZENDE - ME (cód. 16346), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 17.024.646/0001-01, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.*

*Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 27/09/2018, tendo obtido o seguinte resultado:*

*Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: “Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte. ”*

*Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 09/09/2018 a 08/10/2018.*

*Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.*

### **b) Considerações da SERES**

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com os resultados da avaliação e do credenciamento e do curso vinculado, a SERES proferiu parecer final, em 22 de janeiro de 2019, registrando as seguintes considerações:

[...]

#### 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:*

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

*Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.*

*Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:*

*Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 22/04/2015, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:*

*Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE JURIS – FACJURIS protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso: Administração, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE JURIS – FACJURIS requer uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, os seguintes requisitos legais e normativos não foram atendidos:

6.7. Plano de Cargos e Carreira Docente e

6.8. Plano de Cargos e Carreira dos técnicos administrativos.

Outrossim, requer-se um exame global e interrelacionado com a avaliação do processo de autorização de curso. Ressalte-se que a instituição interessada não impugnou os relatórios de Avaliação do Inep.

O único curso pretendido apresentou insuficiências substanciais que culminaram na atribuição do conceito “2.1” à Dimensão 3 – Infraestrutura, inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 4º da Instrução Normativa nº 1/2018, *ipsis litteris*:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

(...)

*Frisam-se as fragilidades constatadas na Infraestrutura do curso*

*Há um laboratório de informática com 13 notebooks com acesso a internet, portanto, insuficiente para o número de usuários previstos;*

*Para a bibliografia básica, a unidade curricular Introdução à Administração, oferecida no primeiro semestre do curso, possui 03 títulos no PPC e apenas 01 título foi encontrado na estante. Não há os mesmos títulos no meio virtual;*

*O acervo da bibliografia complementar da unidade curricular Introdução à Administração, oferecida no primeiro semestre do curso, apresenta 05 títulos no PPC, mas foi encontrado apenas um título no virtual;*

*Não há assinatura de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou virtual. A IES está contratando 01 periódico junto a FGV/EAESP.*

*Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas, especialmente, no tocante à infraestrutura do curso e ao não atendimento dos requisitos legais na avaliação do credenciamento, inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso encontram-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.*

Ao concluir a sua análise, a SERES se manifestou desfavoravelmente ao credenciamento e ao curso, consignando:

[...]

**8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE JURIS – FACJURIS (cód. 20556), que seria instalada na Rua T 28, s/n, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás. CEP: 74210040, mantida pela SANDRA SOUSA DE JESUS REZENDE - ME (cód. 16346), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do curso superior de graduação de Administração, bacharelado (código: 1323248, processo: 201501837).*

**c) Considerações do Relator**

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o art. 209 da Constituição Federal (CF).

O credenciamento de IES e a autorização de cursos no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o art. 29 da CF, a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 9.235/2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do

ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

No caso em exame, é importante registrar que os pedidos de credenciamento institucional e de autorização de curso vinculado, objeto desta análise, foram apresentados e avaliados em data anterior à vigência do Decreto nº 9.235/2017 e das Portarias Normativas MEC nº 20/2017 e nº 23/2017, instrumentos normativos que fundamentaram a manifestação da SERES.

Embora as avaliações tenham registrado conceitos 3 (três) para a IES e para o curso vinculado, a SERES emitiu manifestação desfavorável ao credenciamento. Foi determinante, para o posicionamento da SERES, o Conceito 2.1 atribuído à Dimensão 3 - Infraestrutura, da avaliação do único curso vinculado, uma vez que a avaliação relativa à IES, indicou conceitos iguais ou superiores a 3 (três) em todos os eixos avaliados. Além disso, quanto à IES, a avaliação registrou a falta de atendimento dos requisitos legais e normativos constantes dos itens 6.7 - Plano de Cargos e Carreira Docente e 6.8 - Plano de Cargos e Carreira dos Técnicos Administrativos.

A propósito do cumprimento dos requisitos legais e normativos acima mencionados, a IES apresentou, a este relator, os Planos de Cargos e Carreira Docente e de Técnicos Administrativos, documentos autuados no Conselho Nacional de Educação (CNE) no processo SEI 23001.000697/2019-22. O plano de cargos e carreira é uma exigência formal, cuja demonstração ou a informação sobre sua existência, antes da deliberação, não deve ser desprezada, ao contrário, deve ser considerada no escopo da regra contida no art. 38 da Lei nº 9.784/1999.

Assim, o pedido de credenciamento institucional da IES cumpre de forma satisfatória os parâmetros avaliativos exigidos pela Lei do SINAES (Lei nº 10.861/2004), uma vez que, além de atendidos os requisitos legais e normativos, inclusive os dos itens 6.7 e 6.8, a IES obteve CI 3 (três) e conceitos iguais ou superiores a 3 (três) nos cinco eixos avaliados

Obviamente que o credenciamento de instituição demanda a autorização de pelo menos um curso superior.

No caso, o curso vinculado, também obteve CC 3, mas registrou na avaliação da Dimensão 3 (Infraestrutura) conceito 2,1 em uma escala de 5,0 níveis. Conforme já assinalado o conceito 2,1, apesar de indicar eventuais fragilidades, revela desproporção significativa em relação com o mesmo insumo infraestrutura da avaliação da IES, que obteve conceito 3,1. Essa desproporção é acentuada, notadamente porque se trata de IES com curso único, ou seja, os insumos estão inevitavelmente imbricados, o que autoriza seja mitigado o efeito do conceito da Dimensão 3 da avaliação do curso, ante os conceitos positivos das demais dimensões do curso avaliadas e do resultado 3,1 do Eixo 5 (infraestrutura) da avaliação da IES.

A possibilidade dessa ponderação entre os conceitos se revela razoável e proporcional e, inclusive, é admitida em normativos que recomendam posicionamento favorável da regulação, mesmo diante de avaliações em que se verifica um conceito de eixo ou de dimensão menor que 3 (três), como na espécie. Exemplo disto é a Instrução Normativa SERES 1/2018, que, mesmo tendo sido editada posteriormente ao pedido e avaliação do caso em análise, consagra o entendimento ora defendido, que permite a mitigação dos efeitos de um conceito de eixo ou de dimensão abaixo de 3, pela via da interpretação do resultado da avaliação e de sua ponderação com outros resultados dessa mesma avaliação e dos demais insumos de instrução do processo.

Ademais, conforme já pacificado, a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros.

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: *“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”*.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos resultados das avaliações do credenciamento e do curso, que apontam conceito 3 (três) em ambos, entendo que o pedido de credenciamento merece ser acolhido e o curso vinculado autorizado.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Juris (FACJURIS), a ser instalada na Rua T 28, s/n, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida por Sandra Souza de Jesus Resende - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de agosto de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator *ad hoc*

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente